



Prefeitura Municipal de Santo Antonio de Posse

Praça Chafia Chaib Baracat, 351 – Tel. (19) 3896-9000, ramal 9016
e-mail: juridico@pmsaposse.sp.gov.br · CEP 13831-024
Santo Antonio de Posse/SP

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 050/2023

PROCESSO Nº 2990/2023

OBJETO: Registro de preços visando a AQUISIÇÃO DE HERBICIDA (USO NÃO AGRICOLA), COM O FITO DE ATENDER AS NECESSIDADES DO DEPARTAMENTO DE SERVIÇOS PÚBLICOS, de acordo com o ANEXO I – Termo de Referência e demais condições estabelecidas neste edital.

Secretaria de Serviços Públicos (Autoridade Competente)

Sr. Secretário,

Trata-se de análise e parecer sobre o recurso interposto em Pregão Eletrônico nº 50/2023, cujo objeto é o Registro de preços visando a AQUISIÇÃO DE HERBICIDA (USO NÃO AGRICOLA), COM O FITO DE ATENDER AS NECESSIDADES DO DEPARTAMENTO DE SERVIÇOS PÚBLICOS, de acordo com o ANEXO I – Termo de Referência e demais condições estabelecidas neste edital.

1. DOS FATOS:

Conforme se constatou em sessão de licitação de Pregão Eletrônico nº. 050/2023, o mesmo foi encerrado com recurso interposto pelo licitante NOROESTE COMERCIAL DE SUPRIMENTOS LTDA EPP, o qual, em suma, alega que o licitante vencedor (EBRAPI AGRONEGOCIOS LTDA) não cumpriu integralmente com o certame, eis que a proposta anexada na realidade é a cópia do Registro do Produto no IBAMA.

Ato contínuo, houve entrega de constrarrrazões.

É o relatório.

2. DO MÉRITO:

Preliminarmente, há de se destacar que a sequência de atos administrativos a serem realizados pela Administração em uma licitação devem ser pautados precipuamente pelo princípio da Legalidade, expressamente previsto no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, o qual esclarece que a administração Pública está altamente atrelada a lei e somente pode fazer aquilo em

Fs 01/05



Prefeitura Municipal de Santo Antonio de Posse

Praça Chafia Chaib Baracat, 351 – Tel. (19) 3896-9000, ramal 9016
e-mail: juridico@pmsaposse.sp.gov.br · CEP 13831-024
Santo Antonio de Posse/SP

que a lei permitir, nas palavras do Insigne doutrinador Hely Lopes Meirelles, em sua obra *Direito Administrativo Brasileiro* (25. ed. São Paulo: Malheiros, 2000):

“A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.” (grifo nosso)

...

“Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza”. (grifo nosso)

Igualmente, a lei nº. 8.666/93 (lei geral de licitações) estabelece a necessidade de observância dos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, assim como legalidade e isonomia, nos seguintes termos:

Art. 3º **A LICITAÇÃO DESTINA-SE A GARANTIR** a observância do princípio constitucional da **ISONOMIA**, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos **DA LEGALIDADE**, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, DO JULGAMENTO OBJETIVO** e dos que lhes são correlatos. (destaquei)

Art. 41. A ADMINISTRAÇÃO NÃO PODE DESCUMPRIR AS NORMAS E CONDIÇÕES DO EDITAL, AO QUAL SE ACHA ESTRITAMENTE VINCULADA. (destaquei)

Assim, da leitura dos artigos acima, conclui-se facilmente que a Administração Pública, sob pena de ilegalidade do ato e quebra da isonomia, **NÃO PODE SE AFASTAR DO JULGAMENTO OBJETIVO DO CERTAME OU VINCULAÇÃO AO EDITAL.**

Corroborando com tal entendimento, o Ilustre Doutrinador Matheus Carvalho, em sua obra “Manual de Direito Administrativo”, Ed. *JusPodivm*, 9ª Edição, ano 2021, assim nos esclarece:

“A elaboração do edital pela Administração pública é livre e discricionária, na busca por satisfazer os interesses da coletividade; todavia, **APÓS A SUA PUBLICAÇÃO, A ADMINISTRAÇÃO FICA VINCULADA ÀQUILO QUE FOI PUBLICADO.** Com efeito, a discricionariedade administrativa se encerra com a elaboração do edital e, **UMA VEZ PUBLICADO, SEU CUMPRIMENTO É IMPERATIVO**”. (destaquei)

Por oportuno, além de tais requisitos obrigatórios a serem observados, cumpre informar também que a posição consolidada pela Corte de Contas e também pelo poder Judiciário se dá no



Prefeitura Municipal de Santo Antonio de Posse

Praça Chafia Chaib Baracat, 351 – Tel. (19) 3896-9000, ramal 9016

e-mail: juridico@pmsaposse.sp.gov.br · CEP 13831-024

Santo Antonio de Posse/SP

sentido de que a Administração não pode agir com EXCESSO DE FORMALISMO, sob pena de nulidade do ato e responsabilização aos agentes envolvidos.

Noutras palavras, é evidente que os procedimentos licitatórios devem observar os princípios que lhe são correlatos, notadamente os da universalidade e da isonomia, entretanto, a Administração não pode agir excessivamente e de modo a restringir a ampla competitividade, consubstanciando-se tal prática em um excesso de formalismo não mais aceitável.

Na doutrina pátria, entende-se que:

“O caráter competitivo da licitação justifica-se pela busca da proposta mais vantajosa para Administração, motivo pelo qual é vedado admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo (art. 3º, § 1º, I, da Lei 8.666/1993). O referido princípio deve servir, ainda, como norte interpretativo das cláusulas editalícias, de maneira a aumentar o universo de competidores. Afinal, quanto maior a competição, maior será a chance de se encontrar a melhor proposta. (...) Por esta razão, o art. 4º, III, b, da Lei 4.717/1965 (Lei da Ação Popular), estabelece a nulidade dos editais de licitação que contenham cláusulas restritivas da competição. (...) Os procedimentos adotados na licitação devem observar fielmente as normas contidas na legislação (art. 4º da Lei 8.666/1993). O referido princípio decorre do princípio constitucional do devido processo legal. É oportuno ressaltar que o princípio do procedimento formal não significa excesso de formalismo. Não se pode perder de vista que a licitação é um procedimento instrumental que tem por objetivo uma finalidade específica: celebração do contrato com o licitante que apresentou a melhor proposta. Por esta razão, a legislação tem flexibilizado algumas exigências formais, que não colocam em risco a isonomia, com o intuito de garantir maior competitividade”) RAFAEL CARVALHO REZENDE OLIVEIRA, Licitações e Contratos Administrativos Teoria e Prática, São Paulo: Método, 7ª ed., 2018, itens '1.4.1' e '1.4.4', pp. 29 e 32.

Ora, é exatamente esse o caso aqui concreto, o Recorrente alega que o anexo a proposta foi anexado ficha técnica sobre produto desconhecido, entretanto, o próprio sistema Eletrônico BBMNET solicita a “ficha técnica” em seu campo “proposta comercial”, assim, a Administração aceitou o referido documento e providenciou as diligências necessárias, sem afetar a segurança jurídica e isonomia do ato.

Outro ponto a ser esclarecido é que houve entrega de proposta comercial pelo licitante vencedor em sessão, a qual se comprovou que o produto ofertado atende a todas as cláusulas e condições estabelecidas em Edital, assim como foi o mais econômico/vantajoso para a Administração.

Para que não haja dúvidas de tal situação, basta a leitura do arquivo proposta readequada:


Els. 03/05





Prefeitura Municipal de Santo Antonio de Posse

Praça Chafia Chaib Baracat, 351 - Tel. (19) 3896-9000, ramal 9016

e-mail: juridico@pmsaposse.sp.gov.br · CEP 13831-024

Santo Antonio de Posse/SP



www.agroinsumos.com.br
CNPJ : 46.422.275/0001-14 Inscr.Est. : 606.011.436.117

ebrapi@agroinsumos.com.br
Tel:(19) 3463 2155
Rua Tupis, 1158 - Cep:13.456-032
Jd. São Francisco - Santa Bárbara d'Oeste - SP

À
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE POSSE - SP
PREGÃO Nº 50/2023
PROCESSO Nº 2990/2023

OBJETO: AQUISIÇÃO DE HERBICIDA (USO NÃO AGRICOLA)

IDENTIFICAÇÃO DA PROPONENTE:

Nome Fantasia: Ebrapi		
Razão Social: EBRAPI AGRONEGÓCIOS LTDA EPP		
CNPJ Nº 46.422.275/0001-14	Optante pelo SIMPLES: Não	
I.E Nº 606.011.436-117		
Endereço: Rua Tupis, 1158, Jardim São Francisco		
Cidade: Santa Bárbara d'Oeste	Estado: São Paulo	CEP: 13.456-032
Telefone / Fax: (19) 3463-2155	E-mail: ebrapi@agroinsumos.com.br	
Dados Bancários: BANCO BRADESCO		
Agência nº 1873-2 C/C nº 78-7		

A empresa EBRAPI AGRONEGÓCIOS LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 46.422.275/0001-14, com sede Rua Tupis, 1158, Jardim São Francisco, na cidade de Santa Bárbara d'Oeste, estado de São Paulo, Telefone: (19) 3463-2155, Correio eletrônico: ebrapi@agroinsumos.com.br, neste ato representado na forma de seus atos constitutivos, por seu sócio, Sr. EZIQUIEL BACCHIN, inscrito no CPF/MF sob o nº 441.869.598-20, vem por meio deste apresentar nossa proposta para a presente licitação Pregão nº 50/2023 acatando todas as estipulações consignadas no respectivo Edital e seus anexos

ITEM	DESCRIÇÃO	MARCA	UNID.	QUANT.	VALOR UNIT.	VALOR TOTAL
1	HERBICIDA (USO NÃO AGRICOLA) COMPOSIÇÃO: Sal de Di-amônio de N-(phosphonomethyl) glycine (GLIFOSATO) – 480 g/L (44,5% m/v). Equivalente ácido de N-(phosphonomethyl) glycine (GLIFOSATO) – 355 g/L (37,0% m/v). Outros ingredientes – 683 g/L (75,1% m/v). Grupo G Herbicida Obs: Galão de 20 Litros	DUNN N.A -NUFARM	LITROS	400	R\$ 32,90	R\$ 13.160,00
VALOR TOTAL R\$ 13.160,00 (treze mil, cento e sessenta reais)						

Nesse sentido, fato é que os arquivos anexados no certame não possuíam qualquer ilegalidade de identificação prévia ou qualquer outra omissão que comprometa o caráter competitivo do ato.

Dizer o contrário, seria dar ensejo a uma tomada de decisão com excesso de formalismo e prejuízo ao erário, o qual macularia todo o certame, isso porque não houve nenhum prejuízo ao bom andamento do procedimento de Contratação e o valor classificado e habilitado foi o mais econômico do certame.

3. DA DECISÃO


Fls. 04/05





Prefeitura Municipal de Santo Antonio de Posse

Praça Chafia Chaib Baracat, 351 - Tel. (19) 3896-9000, ramal 9016

e-mail: juridico@pmsaposse.sp.gov.br · CEP 13831-024

Santo Antonio de Posse/SP

Posto isso, pelos fundamentos acima delineados, OPINO pelo prosseguimento do certame, NEGANDO PROVIMENTO ao recurso interposto pela sociedade empresária NOROESTE COMERCIAL DE SUPRIMENTOS LTDA EPP.

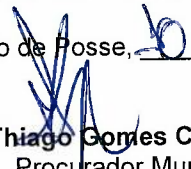
Santo Antônio de Posse, 09 de agosto de 2023.


LETICIA GANZIER SECCHINATTO
PREGOEIRA

I - Ciente,

II - De acordo para seu prosseguimento nos termos acima proferidos.

Santo Antônio de Posse, 10 de agosto de 2023.


Thiago Gomes Cardonia
Procurador Municipal
OAB/SP 352.084